

**Gestão 2022-2024**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Paulo César Zeni**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo  
**Romão Avila Milhan Junior**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Renzo Siuffi**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Camila Augusta Calarge Doreto**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)



## PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 4506/2023-PGJ, DE 22.8.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Natanaél Jacinto dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Setor de Expedientes das Promotorias de Justiça da Capital no período de 21 a 28.8.2023, em razão de afastamento do titular, Rogério Possionatto Giroldo.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº 4507/2023-PGJ, DE 22.8.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Leticia Fernanda de Souza Fernandes Sakihama, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Jardim, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Promotoria de Justiça de Nioaque, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, no período de 16.8 a 6.9.2023, em razão de afastamento da servidora Ingrid Vitória Secco Dameão, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº 4508/2023-PGJ, DE 22.8.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Willian Lugo Yamaura, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Programação, símbolo MPDS-106, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Divisão de Desenvolvimento nos dias 17 e 18.8.2023, em razão de afastamento do titular, Daniel Rodrigues Duarte.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº 4509/2023-PGJ, DE 22.8.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Emanuely Martins Atanasio da Silva, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Núcleo de Projetos no período de 11 a 20.9.2023, em razão de afastamento da titular, Erica Nascimento Arakaki.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 4521/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Ludymila Aparecida Rizzo Cardoso, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Elaboração de Documentos, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Núcleo de Controle de Informações e Resultados no dia 10.8.2023 e no período de 14.8 a 1º.9.2023, em razão de afastamento do titular, Jean Carlos Ramos da Silva.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 4522/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Bruno Dantas Sanchez, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Manutenção Predial e Conservação do Patrimônio, símbolo MPDS-105, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria de Obras e Engenharia no período de 28.8 a 6.9.2023, em razão de afastamento da titular, Thaís da Silva Rodrigues.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 4527/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora Liza Lacerda de Barros, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a renovação de jornada especial de trabalho das 13h30 às 17h30, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 23.8.2023, nos termos do artigo 173-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.102, de 10.10.1990 (PGA nº 09.2023.00008356-7).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 4528/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Giovani Augusto Filgueiras Ferra, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício no Grupo Especial de Combate à Corrupção, Gecoc, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande no período de 14 a 23.8.2023, em razão de afastamento da servidora Isabela Castro Almeida, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 4529/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Lenice Mie Joboji, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 21ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 73ª Promotoria de Justiça da referida Comarca no período de 23.8 a 6.9.2023, em razão de afastamento do servidor Rony Pedroso Vasques, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 4530/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor João Augusto Grecco Peloso, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Ponta Porã, para, sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança FC5, símbolo MPFC-305, na Central de Inquéritos Policiais da referida Comarca no período de 21.8 a 1º.9.2023, em razão de afastamento do servidor Cecilio Leandro Echeverria.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****BATAYPORÃ****EDITAL Nº 0029/2023/PJ/BIP**

Extrato do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 0004/2023/PJ/BIP.

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Felipe Almeida Marques.

Compromissários: Francisco Alves Bitu e Rosimeire Pigossi Polli Bitu

Inquérito Civil n. 06.2020.00001377-0.

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Batayporã/MS.

Objeto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 1,56 hectares de área identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no Sítio Bela Vista - Lote 10 - Assentamento São João, localizado em Batayporã/MS, constatado pelo Relatório de Informações Complementares nº 001/3ºGPM/2020.

Consulta ao TAC: [consultaprocedimento.mpms.mp.br](http://consultaprocedimento.mpms.mp.br)

Batayporã, 23/08/2023.

FELIPE ALMEIDA MARQUES

Promotor de Justiça

**EDITAL N° 0030/2023/PJ/BIP**

Extrato do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 0005/2023/PJ/BIP.

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Felipe Almeida Marques.

Compromissários: Dolores Ljiljana Bata Arambasic.

Inquérito Civil n. 06.2022.00000701-0.

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Batayporã/MS.

Objeto: Apurar a ausência de 12,80 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, a existência de construções na área, bem como a ausência de 11,26 hectares de vegetação em área de Reserva Legal e o déficit de 4,76 hectares para compor o mínimo legal de 20% exigido na área, sendo todas as áreas integrantes do Bioma Mata Atlântica e sobrepostas a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, na Fazenda Recanto, em Taquarussu/MS, conforme Parecer n. 239/22/NUGEO.

Consulta ao TAC: [consultaprocedimento.mpms.mp.br](http://consultaprocedimento.mpms.mp.br)

Batayporã, 23/08/2023.

FELIPE ALMEIDA MARQUES

Promotor de Justiça

---

**BONITO**

---

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2023.00008824-0.****RECOMENDAÇÃO N°0001/2023/02PJ/BTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Bonito – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas nas Leis n.º 7.347/85, 8080/90, 10.216/01cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 072/94, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações de saúde e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, dentro da amplitude do direito à saúde, se encontra o acesso aos cuidados em saúde mental, área sensível e complexa, merecedora de atenção especial, tendo em vista as respectivas peculiaridades, retratadas ao longo da história, a exemplo, da implantação da cultura antimanicomial;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n.º 03, de 28/09/17, que aglutinou as Redes Temáticas de Atenção à Saúde, dentre elas a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), detalhada em seu Anexo V;



CONSIDERANDO os objetivos gerais da Rede de Atenção Psicossocial, dentre os quais o da ampliação do acesso à atenção psicossocial da população em geral; a promoção da vinculação das pessoas com transtornos mentais e como necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção; bem como garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, acompanhamento contínuo e da atenção às urgências, nos termos do Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 03, de 27 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes: Unidades Básicas em Saúde; CAPS, Unidades de Acolhimento; Urgência e Emergência em UPA e hospitais gerais; Residências Terapêuticas e Reabilitação Psicossocial, sendo que o principal ponto da Rede de Atenção Psicossocial são os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que a pessoa com transtorno mental de qualquer natureza (inclusive decorrente do uso de substâncias psicoativas), deve receber assistência à sua saúde por quaisquer das portas de entrada: nas UBSs, nas equipes de ESF, nos CAPS e, quando se tratar de quadro agudo, também nas unidades de urgência/emergência;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto na PC nº 03/2017, Anexo V, artigo 24, os CAPS I, II, III, CAPS I II e CAPS ad II, deverão estar capacitados para o acompanhamento dos pacientes de forma intensiva (destinado aos pacientes que, em função de seu quadro clínico atual, necessitam de acompanhamento diário), semi-intensiva (destinado aos pacientes que necessitam de acompanhamento frequente, fixado em seu projeto terapêutico, mas não precisam estar diariamente no CAPS) e não-intensiva (atendimento que, em função do quadro clínico, pode ter uma frequência não diária);

CONSIDERANDO que a assistência prestada ao paciente no CAPS inclui visitas domiciliares e atendimento à família, conforme art. 23, da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO 3/2017, ANEXO V, TÍTULO II<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO ademais, que, nos termos da Lei nº 10.216/2001, são previstos como tipos de internação psiquiátrica a voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; a involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, a compulsória: aquela determinada pela Justiça nos casos previstos em leis específicas (art. 6º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que referida legislação prevê a internação psiquiátrica como uma das possibilidades de tratamento a ser dispensada às pessoas com transtornos mentais, sem, contudo, esgotá-las, exigindo-se, inclusive, em razão de seu caráter excepcional, laudo médico circunstanciado com os seus motivos, bem como a comprovação da insuficiência dos recursos extra-hospitalares (art. 4º);

CONSIDERANDO ser a internação apenas valorada como legítima e aconselhável nos casos de fracasso de todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas, assim como quando os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial forem insuficientes ao tratamento, de acordo com o artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.216/2001.

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica, seja ela voluntária ou involuntária, apenas pode ser autorizada por intermédio de um laudo circunstanciado e motivado, emanado do médico responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento, nos termos dos artigos 6º e 8º, Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que o tratamento em regime de internação deve assegurar a assistência integral e se fundamentar, permanentemente, pela reinserção social ao meio comunitário, e, portanto, alta e desinstitucionalização das pessoas com transtornos mentais internadas, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que a internação involuntária deve ser comunicada num prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, observado o sigilo

<sup>1</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2017/prc0003\\_03\\_10\\_2017ARQUIVO.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017ARQUIVO.html)



das informações, em formulário próprio, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta (artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.216/2001, e artigo 68, caput, Anexo V, da PC nº 03/2017,);

CONSIDERANDO que o término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento, conforme artigo 8º da Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO que a Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, além do laudo médico deve conter, obrigatoriamente, a identificação do médico prescritor do procedimento, os motivos da internação, informações sobre o contexto familiar do usuário e previsão estimada do tempo de internação, conforme artigo 68, parágrafo único, Anexo V, da PC nº 03/2017;

CONSIDERANDO ser a internação involuntária eminentemente extrajudicial, ou seja independente de processo ou decisão judicial, a ser realizada pelos órgãos da rede de saúde e psicossocial no cumprimento do dever de ofício decorrente da adequada prestação do serviço público de saúde, bastando para tanto o laudo médico circunstanciado indicativo da necessidade e pedido de familiar ou responsável pelo paciente, não tocando à rede de saúde a opção pelo retardo na sua execução ou condicionar o procedimento ao ajuizamento de ação judicial;

CONSIDERANDO que a Lei 13.840/2019, promoveu alterações substanciais no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, regulamentando o tratamento e políticas públicas a serem dispensados ao usuário de drogas;

CONSIDERANDO que a organização e execução das ações de Atenção Básica é de responsabilidade direta da gestão municipal do SUS (Secretaria Municipal de Saúde) e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, incluindo tratamento dos distúrbios mentais e psicossociais mais frequentes, dentre os quais o alcoolismo e a drogadição;

CONSIDERANDO ser obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a coordenação do CAPS e Equipes de Atenção Básica, oferecer a assistência multiprofissional e farmacêutica aos usuários dos serviços de saúde, inclusive, a oferta de capacitação técnica a todos os profissionais de saúde para o exercício das suas funções terapêuticas;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação MS nº 03, de 28 de setembro de 2017, sobre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), dispõe que a Unidade Básica de Saúde é o ponto de atenção da RAPS que tem a responsabilidade de desenvolver ações de promoção de saúde mental, prevenção e cuidado dos transtornos mentais, ações de redução de danos e cuidado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, compartilhadas, sempre que necessário, com os demais pontos da rede de saúde;

CONSIDERANDO que os municípios devem possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja através do CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde, de modo que o usuário em tratamento psiquiátrico na rede de saúde seja acompanhado por equipe de profissionais da referência técnica, os quais serão responsáveis por formular a melhor proposta terapêutica para o indivíduo, apta a lhe estimular a autonomia e a integração social e familiar, além do atendimento médico e psicológico;

CONSIDERANDO tocar ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos difusos e coletivos, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os princípios da legalidade e do respeito às instituições.

CONSIDERANDO a previsão inserta na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, a qual dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;



CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Bonito/MS, resolve *RECOMENDAR*

Ao Município de Bonito, por meio de sua Secretaria de Saúde:

i. **CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE:** sejam tomadas medidas concretas para estimular e viabilizar a capacitação e a educação permanente dos profissionais das equipes de saúde, inclusive e principalmente de seus médicos e agentes comunitários de saúde (ACS) das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e equipes de estratégia de saúde da família (ESF), a reconhecer as urgências/emergências psiquiátricas e a tratá-las, inclusive com a leitura das leis de regência (supra citadas) sobre os processos de internação como tratamento em matéria de saúde mental;

i. sejam tomadas medidas concretas para promover, por meio da articulação entre as equipes de Atenção Básica e do CAPS, bem assim dos serviços de referência em assistência social, a definição de proposta terapêutica para o indivíduo, assistência multiprofissional e farmacêutica, assim como integração social, familiar e a autonomia;

i. caso prescrita em laudo médico circunstanciado, atendidos os ditames legais, com seus motivos e subscrito por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), como regra sejam tomadas providências extrajudiciais para a internação do paciente, seja ela voluntária ou involuntária, por meio do referenciamento dos serviços da rede de saúde, nos termos dos artigos 6º e 8º, da Lei nº 10.216/2001;

i. Após o período de internação, sejam adotadas todas as providências para a continuidade do acompanhamento do paciente no CAPS e rede básica de saúde do município;

i. Sejam tomadas providências concretas para o acompanhamento contínuo do tratamento prescrito ao referido paciente, encaminhando informações detalhadas sempre que solicitado por esta Promotoria de Justiça, em prazo certo.

A presente *RECOMENDAÇÃO* não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* ao destinatário que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação, inclusive por meio de divulgação nas rádios locais;

Por fim, adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Bonito, ver assinatura digital.

ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR  
Promotor de Justiça

ANA CAROLINA L. M. CASTRO  
Promotora de Justiça

**EDITAL N. 0052/2023/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>:

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2023.00008824-0

Requerente: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

Fiscalizado: Município de Bonito

Assunto: Acompanhar o cumprimento da Lei de Internação Involuntária, pelo Município de Bonito

Bonito – MS, 23 de agosto de 2023.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

---

**CAARAPÓ**

---

**EDITAL N° 0005/2023/01PJ/CRP**

A 1ª Promotoria de Justiça de Caarapó torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que ficará à disposição de eventuais interessados na Avenida Dom Pedro II, nº 1730, Vila Planalto, em Caarapó-MS. Referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante inserção de senha que pode ser obtida junto à 1ª Promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000935-5

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Câmara Municipal de Juti.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades/ilegalidades na realização de diárias e no pagamento aos Vereadores do Município de Juti.

Caarapó/MS, 22 de agosto de 2023.

FERNANDA ROTTILI DIAS

Promotora de Justiça

---

**DOURADOS**

---

**EDITAL N° 0009/2023/11PJ/DOS****Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta**

A 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos de Inquérito Civil nº 06.2018.00000026-0, que está à disposição de quem possa interessar na sede do Ministério Público Estadual da Comarca de Dourados, situada na Rua João Corrêa Neto, n. 400, Jardim Santo Antônio ou através site <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Compromissário: MOYSES HENRIQUE, inscrito no CPF sob o n. 401.440.468-49 com endereço na Rua Gonçalves Nunes Siqueira, n. 865, BNH 4º Plano.

Objeto: Completa limpeza da área na qual é desenvolvida a atividade de ferro velho e oficina mecânica denominado "MARAZUL", na Rua Gonçalves Nunes Siqueira, 865 e adjacências (fundos com a Rua Frei Antônio), com a recuperação do solo, paralisação de atividades sem licenciamento e compensação dos danos ambientais suportados pela coletividade.

Dourados, 24 de agosto de 2023.

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR

Promotor de Justiça

**NAVIRAÍ****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2023.00003507-5****RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2023/01PJ/NVR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 201, §5º, alínea c, da Lei Federal n. 8.069/1990, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n. Resolução nº 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do ECA, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma direta, em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

CONSIDERANDO que a legislação elenca condutas ilícitas e vedadas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, na realização da propaganda;

CONSIDERANDO que toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

CONSIDERANDO que a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe, em seu art. 5º, que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

RECOMENDA aos candidatos ao cargo de Conselheiro:

1. É permitida a propaganda eleitoral por meio de santinhos constando apenas número, nome, foto do candidato e *curriculum vitae*;
2. É permitido promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;
3. É permitido ao candidato realizar propaganda na internet nas seguintes formas: i) em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; ii) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; iii) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;
4. É permitido a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;
5. Não pode o candidato valer-se de apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade em relação aos outros concorrentes. Vale ressaltar que



não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas;

6. Não pode o candidato realizar propaganda por meio de rádio, televisão, outdoors ou espaço de mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet;

7. Não pode o candidato realizar propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

8. É Proibido ao candidato, notadamente, a doação, a oferta, a promessa ou a entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;

9. O candidato não poderá receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público;

10. É conduta apta a gerar a idoneidade moral do candidato, o abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

11. Não pode o candidato participar, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

12. Não pode o candidato ser favorecido por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

13. Não pode o candidato distribuir camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

14. Não pode o candidato realizar propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, tais como: i) propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; ii) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; iii) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

NO DIA DA ELEIÇÃO NÃO SE ADMITE: i) a arregimentação (recrutar ou reunir) de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda (art. 139, §3º, do ECA); ii) utilização de espaço na mídia; iii) transporte aos eleitores; iv) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; v) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; vi) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

É PERMITIDO NO DIA DA ELEIÇÃO a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelo CMDCA do descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão fiscalizador, a fim de que seja entregue a todos os candidatos concorrentes aos cargos de conselheiro tutelar, mediante protocolo.

Encaminhe-se, após a remessa do ofício, cópia da Recomendação ao setor responsável, para a competente publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Naviraí/MS.

Naviraí/MS, 17 de agosto de 2023.

KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO  
Promotora de Justiça

**TRÊS LAGOAS**

---

**EDITAL Nº 06.2023.00000976-6**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas-MS torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo, abaixo especificado, o qual poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Elvírio Mário Mancini, 860, Centro, em Três Lagoas-MS, Ministério Público Estadual.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000976-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Shopping Três Lagoas S.A

Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente do descarte incorreto de óleo e lançamento de efluente de cozinha nas bocas de lobo.

Três Lagoas – MS, 23 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Três Lagoas-MS